



Número: 0600518-80.2024.6.14.0072

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE ANANINDEUA PA**
Última distribuição : **19/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIEL BARBOSA SANTOS (INVESTIGANTE)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)
ANANINDEUA DO POVO, PRA MUDANÇA CONTINUAR [PSB/PODE/PL/DC/REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE] - ANANINDEUA - PA (INVESTIGANTE)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)
ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO) CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO)
MARIA EUNICE CARVALHO DE MORAES (INVESTIGADA)	
	ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125587472	02/12/2025 11:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE ANANINDEUA PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600518-80.2024.6.14.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE ANANINDEUA PA

INVESTIGANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS

INVESTIGANTE: Coligação ANANINDEUA DO POVO, PRA MUDANÇA CONTINUAR

[PSB/PODE/PL/DC/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO (PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE] - ANANINDEUA - PA

Advogado do INVESTIGANTE: DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - PA34001

INVESTIGADO: ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

Advogado do INVESTIGADO: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - PA12502, ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826-A, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A, GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - PA30988, ARMANDO BARREIROS E SILVA - PA23347, CAIO TULIO DANTAS DO CARMO - PA24575-A, ANDRE LUIZ BARRA VALENTE - PA26571-A

INVESTIGADA: MARIA EUNICE CARVALHO DE MORAES

Advogado da INVESTIGADA: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - PA12502

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, proposta pela Coligação Ananindeua do Povo, Pra Mudança Continuar e por Daniel Barbosa Santos, em face de Antônio Leocádio dos Santos e Maria Eunice Carvalho de Moraes, por suposta prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais de 2024.

A inicial sustenta que o primeiro investigado, então deputado federal, teria se utilizado de sua condição de agente público e do uso de emendas parlamentares para promoção pessoal em eventos custeados com recursos públicos, direcionados a comunidades do município de Ananindeua/PA. Aduz-se que a segunda investigada teria sido beneficiária direta das condutas, de modo a desequilibrar o pleito e comprometer a isonomia entre os concorrentes.

Em contestação (ID 125069024), os investigados refutaram integralmente as imputações, arguindo preliminares de litispendência, decadência pela não inclusão de litisconsorte passivo necessário, inépcia da inicial e, no mérito, sustentando a regularidade da atuação parlamentar e a ausência de provas de que os atos questionados tenham extrapolado o exercício legítimo do mandato, bem como a ausência de gravidade. Argumentaram ainda, que a destinação de emendas é prerrogativa constitucional e que não há demonstração de finalidade eleitoral.

Foi designada audiência para inquirição das testemunhas indicadas pelas partes, conforme despacho ID 125367497, para o dia 05 de agosto de 2025, às 9h, na sede do Fórum Eleitoral de Ananindeua/PA. Conforme termo juntado aos autos (ID 125510271), registrou-se, apesar de devidamente intimadas, a ausência das partes investigantes e investigadas, bem como a ausência dos advogados das partes investigadas e das testemunhas arroladas por ambas as partes, sem apresentação de justificativa ou pedido de adiamento. Presente o advogado da parte investigante. Diante disso, o juízo deliberou pela abertura de prazo comum de dois dias para alegações finais, nos termos do art. 22, X, da LC nº 64/90, e posterior remessa dos autos ao Ministério Público



Eleitoral para emissão de parecer.

Nas alegações finais (ID 125534939), a parte investigante reiterou integralmente os argumentos da inicial, reforçando que a atuação do primeiro investigado configurou desvio de finalidade e uso político de recursos públicos, requerendo o reconhecimento do abuso e a consequente declaração de inelegibilidade dos investigados.

Por sua vez, os investigados, em suas razões finais (ID 125535027), suscitaram, inicialmente, cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela não apreciação do pedido de expedição de ofício à Câmara dos Deputados, e, posteriormente, em síntese, alegaram a ausência de provas robustas de ilicitude, ressaltando a licitude das emendas parlamentares, a inexistência de promoção pessoal e a ausência de repercussão eleitoral relevante das condutas apontadas, bem como ausência de gravidade e inexistência de desequilíbrio no pleito, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 125552592), manifestou-se pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que: *"- Não ficou demonstrado o desequilíbrio da disputa eleitoral; - As condutas dos investigados inserem-se no exercício regular do mandato parlamentar; - Não há nos autos elementos robustos que caracterizem abuso de poder político ou econômico; - O resultado eleitoral confirma a ausência de impacto das condutas na vontade do eleitorado."*

É o breve relatório.

DECIDO.

Antes de ser iniciada a apreciação do mérito da presente demanda, torna-se necessário examinar as preliminares suscitadas, em contestação, pelos investigados:

1) Litispendência

Os investigados arguíram, em contestação, a existência de litispendência entre a presente Ação de Investigação Eleitoral - AIJE e a Representação Especial por Conduta Vedada - Processo nº 0600515-28.2024.6.14.0072, requerendo a suspensão ou extinção parcial deste feito.

Ocorre, entretanto, que o instituto da litispendência se configura quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, exigindo-se, para tanto, a concomitância da chamada tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Analisando os autos, verifica-se, de plano, a ausência de identidade subjetiva entre as demandas. Na presente AIJE figura no polo ativo a Coligação "Ananindeua do Povo, Pra Mudança Continuar" e o candidato Daniel Barbosa Santos, tendo como investigados Antônio Leocádio dos Santos e Maria Eunice Carvalho de Moraes. Diversamente, a Representação é proposta exclusivamente pelo Ministério Público Eleitoral, tendo como representado Antônio Leocádio dos Santos.

Ademais, inexiste identidade objetiva entre os feitos, visto que possuem fatos, fundamentos, acervo probatório e finalidades distintos, não havendo, portanto, identidade na relação jurídica de base entre as referidas demandas. A presente AIJE apura o abuso de poder político e econômico, nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, narrando um complexo fático abrangente que inclui a realização de shows artísticos, sorteio de prêmios, obras de pavimentação asfáltica e ações sociais com distribuição de brindes, cestas e disponibilização de serviços públicos, visando ainda a sanção de inelegibilidade. Por outro lado, a Representação fundamenta-se estritamente na prática de conduta vedada ao agente público, tipificada no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, tratando-se de ilícito de natureza objetiva focado no uso promocional, a seu favor, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, não havendo sanção de inelegibilidade.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR SUPOSTA IDENTIDADE COM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ANTERIOR. PROGRAMA "CREDPOPULAR – O BANCO DO POVO DE TUCURUI". DISTINÇÃO ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Tucuruí/PA que extinguiu, sem resolução do mérito, AIJE ajuizada contra prefeito e vice-prefeita reeleitos, sob o fundamento



de perda superveniente do objeto, por já haver decisão anterior na Representação Eleitoral nº 0600010-36.2024.6.14.0040.

II. Questão em discussão

2. Saber se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal, especialmente quanto ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III);
3. Saber se há identidade de ações entre a presente AIJE e a representação anterior, de modo a configurar a litispendência ou coisa julgada, considerando as diferenças entre a relação de base jurídica, o pedido e a causa de pedir de cada demanda.

III. Razões de decidir

4. O recurso atende ao princípio da dialeticidade, pois combate de forma suficiente os fundamentos da sentença, especialmente quanto à suposta identidade entre a AIJE e a Representação Eleitoral. Rejeita-se, assim, a preliminar de inadmissibilidade recursal.
5. **A litispendência ou coisa julgada somente se configura quando houver identidade de partes, causa de pedir e pedido. Entre os elementos identificadores da ação, a causa de pedir, especialmente em sua dimensão jurídica ; relação de base jurídica ;. é o sorteio mais seguro para aferição da identidade de demandas, por manifestar o elo mais direto entre o processo e o direito material discutido.**
6. A presente ação tem como causa de pedir a ausência de previsão orçamentária nas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA) e a inexistência de execução financeira no exercício anterior à implementação do programa CREDPOPULAR, o que caracterizaria abuso de poder político. A ação anterior, de natureza representacional, versou sobre propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97), com abordagem na divulgação do programa e no eventual favorecimento eleitoral.
7. Embora ambas as ações tenham como pano de fundo o programa CREDPOPULAR, a representação anterior discutiu ilícitos sob a ótica de divulgação institucional e eventual promoção pessoal, enquanto a AIJE em julgamento fundamenta-se na ausência de requisitos orçamentários e de execução anterior, com foco no abuso de poder político. Os pedidos também divergem: na representação, avaliação por conduta vedada e propaganda antecipada; na AIJE, cassação do registro ou diploma e decretação de inelegibilidade (art. 22 da LC nº 64/90).
8. Ausência, portanto, de identidade de ações. Sentença anulada para devolução dos autos à origem, a fim de obrigação com a instrução processual.

4. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e fornecido para anular a sentença e determinar o regular seguimento da AIJE na instância de origem.

Tese de julgamento : "A ausência de identidade entre as relações jurídicas de base, causas de pedido e pedidos afastados a configuração de litispendência ou coisa julgada, ainda que as ações se apoiem em substrato fático parcialmente coincidente." (RE nº 060071619 - Acórdão nº - TUCURUÍ - PA -

Relator(a): Des. EZILDA PASTANA MUTRAN - **Julgamento:** 21/08/2025 **Publicação:** 27/08/2025)

Nesse sentido, deve ser reconhecida a autonomia das vias processuais, não havendo qualquer óbice a tramitação concomitante de demandas com natureza e bens jurídicos tutelados distintos, devendo ser ressaltado ainda que a Representação Especial por Conduta Vedada - Processo nº 0600515-28.2024.6.14.0072 já fora julgada por este Juízo e atualmente encontra-se arquivada.

Desta feita e em razão da distinção entre os elementos identificadores das demandas, **REJEITO** a preliminar de litispendência suscitada pelos investigados.



2) Decadência do direito de ação por ausência do Estado do Pará no polo passivo (litisconsórcio necessário)

Os investigados sustentam que, por envolver ações sociais executadas por órgãos estaduais (Fundação ParaPaz), o Estado do Pará deveria integrar o polo passivo como litisconsorte necessário, e que a falta de citação em prazo “decadencial” acarretaria a extinção do feito.

Sem razão. A tese citada é própria das representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), em que, para alguns cenários, a jurisprudência exigiu litisconsórcio entre o agente público responsável e o beneficiário. Contudo, esta ação é uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22 da LC 64/90), **cujo objetivo é a apuração de abuso de poder**. Nesta via, NÃO se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com o ente público ou com o gestor eventualmente executor do programa, pois o foco sancionatório recai sobre a conduta abusiva e o benefício eleitoral do investigado, ainda que atos materiais tenham sido operacionalizados por terceiros ou pela Administração. A eventual participação do Estado pode ser apurada como fato e prova, sem que sua ausência no polo passivo acarrete decadência.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGÊNCIA. ANTECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 72/TSE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTE. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE NOVILHAS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. EVIDENTE INTERESSE ELEITORAL. ARTE. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. SÚMULA Nº 24/TSE. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E ESTAGIÁRIOS. INTERESSE ELEITORAL EXPLÍCITO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ILÍCITOS ELEITORAIS CARACTERIZADOS. EXTREMA GRAVIDADE. SANÇÕES ADEQUADAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOGAÇÃO.

1. Infrutífera a tese de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto as contradições alegadas revelaram exclusivamente o mero inconformismo dos partidos recorrentes com a forma como os membros do Tribunal Regional valorizaram as provas e decidiram a lide.

2. Esta Corte, ao analisar o RO nº 0603030–63/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, na revisão do entendimento previsto para o pleito de 2016, firmou "tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso de poder político".(...)

9. Recursos especiais desprovidos. Revogação da medida liminar ferida pelo presidente do Tribunal de origem. Comunicação imediata ao TRE/ES, nos termos dos arts. 224, § 3º, e 257, § 1º, do CE. (Respel nº 060038853 - Acórdão ITAPEMIRIM - ES, Relator(a): Mín. Carlos Horbach, **Julgamento:** 31/03/2022 **Publicação:** 17/06/2022,

Assim, REJEITO a preliminar de decadência por falta de litisconsórcio passivo necessário.



3) Inépcia da inicial

A petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, contendo a exposição clara dos fatos imputados, a individualização dos investigados e o pedido certo e determinado, dispondo, portanto, adequadamente as circunstâncias fáticas que o autor entende como caracterizadoras do suposto abuso, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, não se subsumindo a qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º da Lei nº 13.105/2015.

Desta feita, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial, haja vista restarem por cumpridos os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 13.105/2015 e LC nº 64/90.

Quanto a alegação suscitada pelos investigados, em alegações finais, de CERCEAMENTO DE DEFESA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, passo a decidir:

A defesa suscita nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da não apreciação do pedido de expedição de ofício à Câmara dos Deputados. Alega que tal diligência seria imprescindível para esclarecer a autoria das emendas parlamentares vinculadas aos fatos narrados na inicial.

A normativa processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária (art. 374, II da Lei nº 13.105/2015) ou admitidos no processo como incontroversos (art. 374, III da Lei nº 13.105/2015).

Embora a defesa técnica, em sede de contestação, inicialmente tenha vinculado a utilização de emendas parlamentares apenas para a realização dos shows artísticos, o conjunto probatório constante dos autos, composto por vídeos e publicações de autoria do investigado (IDs. 124910701, 124910708, 124910716, 124910720, 124910722), confirmam a utilização de tais emendas nas ações destacadas na petição inicial, o que, inclusive, NÃO vem a ser posteriormente contestado pela defesa em alegações finais.

Nesse sentido, a utilização de emendas parlamentares de autoria do Investigado Antônio Leocádio dos Santos para o custeio e realização dos eventos impugnados (show do "Dia do Trabalhador", sorteio de prêmios, distribuição de brindes e cestas básicas, ações sociais e pavimentação asfáltica) **tornou-se fato incontroverso nos autos, sendo, portanto, totalmente desnecessária a expedição do expediente requerido para "esclarecer" o que o próprio Investigado confessa publicamente e a defesa admite processualmente.** Determinar a produção da "prova" requerida seria uma afronta ao princípio da celeridade e economia processuais.

"EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PLACA POR EMPRESA PARTICULAR. BENEFÍCIO DO CANDIDATO CONSTATADO. VIOLAÇÃO DO ART. 73, VI, 'B', c/c § 8, AMBOS DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

*(...)2. **Preliminar de ofensa da ampla defesa e do contraditório por inobservância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 afastada - quando os documentos apresentados na inicial e na contestação são suficientes ao deslinde da controvérsia,** cabe o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do novo CPC. (...) (348-09.2016.616.0097, RE - RECURSO ELEITORAL n 34809 - Cafezal Do Sul/PR, ACÓRDÃO n 53406 de 18/09/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/09/2017)".*

Ademais e ainda que não se tratasse de fato incontroverso, o argumento de cerceamento de defesa falece diante da própria manifestação dos Investigados. Em suas Alegações Finais, a defesa expressamente reconhece que a prova documental requerida (comprovação das emendas) *"...é de fácil acesso e de natureza pública..."*

Sendo, portanto, uma documentação pública e de fácil acesso, poderia a parte interessada apresentá-la a este Juízo Eleitoral, independentemente de intervenção judicial.

Não pode a parte alegar nulidade por ausência de uma prova que ela mesma qualificou como acessível e que deixou de produzir por sua própria inércia. O Poder Judiciário não atua como mero auxiliar administrativo das partes para a obtenção de documentos disponíveis em portais de transparência ou junto à própria assessoria parlamentar do Investigado.

Ressalte-se ainda, que somente o efetivo prejuízo justifica a declaração de nulidade, o que não se verificou no



presente caso.

Desta feita, **considerando que a origem dos recursos via emenda parlamentar é fato incontroverso, conforme reconhecido pelo Investigado nos vídeos acostados aos autos (IDs. 124910701, 124910708, 124910716, 124910720, 124910722)) e pela defesa técnica em alegações finais, e a desnecessidade de intervenção judicial para produção de "prova" que era acessível à própria parte**, este Juízo decide pela regularidade da instrução processual, **REJEITANDO**, portanto, o pedido de anulação dos atos processuais praticados, com o retorno dos autos a fase de instrução, e a produção da "prova" requerida. **Apreciadas e não acolhidas as preliminares suscitadas pelos investigados, passo a analisar o mérito do presente feito.**

Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

(...) "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

A causa *petendi* que desencadeou a presente Investigação Judicial Eleitoral, focaliza-se na suposta existência de abuso de poder político e econômico manifestado através da realização, mediante a utilização de recursos públicos (emendas parlamentares) e estrutura da administração pública, de shows artísticos, sorteio de prêmios, distribuição de brindes e cestas básicas, serviços assistencialistas e obras de pavimentação asfáltica, visando a promoção pessoal do investigado Antônio Leocádio dos Santos e o benefício eleitoral advindos de seus atos para sua candidatura e da Maria Eunice Carvalho de Moraes, ora investigada.

Quando potenciais candidatos resolvem utilizar-se do poder político e econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso. Exatamente aí o pretense candidato menospreza o poder do voto como instrumento de cidadania plena, como manifestação do poder do povo na formação do seu governo, levando o eleitor a alienar a sua liberdade de escolha, o seu poder, em troca de vantagens de ocasião.

Não há dúvida de que esse tipo de conduta compromete a lisura e a normalidade das eleições, posto que o eleitor já não mais tem condições de decidir pelo voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos. Ao contrário, cansado de esperar pela iniciativa do Estado em seu favor, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe socorreu a aflição. Daí a "alienação" do seu voto, como também o de seus familiares, é consequência natural.

O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que se constitui em contundente afronta ao princípio democrático, atingindo o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

O abuso de poder político ocorre, em síntese, quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e da estrutura estatal, compromete a legitimidade e a normalidade do pleito ao beneficiar candidaturas a cargos eletivos. O abuso de poder econômico caracteriza-se quando há utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais, com a finalidade de beneficiar candidato, partido ou determinado agente público.

Ocorre que, para a configuração e caracterização de tal abuso, torna-se indispensável a apresentação de provas robustas o suficientes para caracterizar a gravidade do ato praticado e seu reflexo quanto a uma possível interferência na vontade do eleitor, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições.

Analisando o presente feito, verifica-se que as provas coligidas aos autos são aptas e robustas o suficiente para comprovar e caracterizar o abuso de poder político e econômico perpetrado pelo investigado Antônio Leocádio dos Santos, tendo o mesmo utilizado, conforme demonstrado nos autos, vultosos recursos públicos para a realização de shows artísticos, sorteio de prêmios de alto valor, distribuição de brindes e cestas básicas, serviços assistencialistas e obras de pavimentação, valendo-se de **sua condição de agente político para vincular a realização e execução de tais ações a sua pessoa, com nítida finalidade de sua promoção pessoal e, por consequência, seu favorecimento eleitoral, demonstrando uma estratégia deliberada e intencional de "confusão" entre o público e o privado**, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Nessa quadra, o evento realizado, no dia 1 de maio de 2024, e promovido pelo investigado Antônio Leocádio dos Santos (ID 124910699), o qual fora custeado com recursos públicos advindos de emendas parlamentares,



conforme confirmado pela sua defesa técnica em contestação (ID 125069024), com a apresentação de shows artísticos, inclusive, com a presença de artista renomado nacionalmente ("Zé Vaqueiro"), sorteio de prêmios de alto valor (motos, geladeiras e tvs) e sem qualquer custo ao público participante, **com estreita e inequívoca vinculação do evento a pessoa do investigado, haja vista o total destaque, ênfase e protagonismo ao seu nome e imagem**, conforme devidamente comprovado por registro da cartela de sorteio de prêmios (ID 124910697), vídeo de promoção e realização do evento (IDs. 124910699 e 124910700) e print's de redes sociais atribuindo a sua pessoa a realização do evento (IDs. 124910703, 124910705), relacionando o nome da festa ("**DOIDO PELO TRABALHADOR**") ao nome pelo qual é conhecido "ANTÔNIO DOIDO", **demonstram o nítido caráter eleitoreiro travestido de ato institucional, aliando-se, portanto, perfeitamente ao conceito de ABUSO DE PODER.**

Não bastasse a conduta abusiva acima descrita, o investigado Antônio Leocádio dos Santos, em total desvio de finalidade de sua atuação parlamentar, permaneceu a praticar atos que, no entender deste Juízo, novamente demonstram sua atuação abusiva, **haja vista que novamente veio a vincular e tornar pública a ideia de que as ações sociais, com distribuição de brindes e cestas básicas e disponibilização de serviços públicos, estariam sendo realizadas e promovidas por ele (vídeo ID 124910707), inclusive, relacionando a liberação de suas emendas parlamentares no valor de R\$ 14 milhões de reais para a realização de tais ações sociais** (IDs. 124910708, 124910701, 124910716), **atuando com promoção pessoal em tais eventos, inclusive, com manifestação em palcos, trânsito livre nos ambientes onde estaria sendo ofertados os serviços públicos e distribuição de brindes e cestas básicas (IDs. 124910694, 124910702)**, tudo sendo amplamente registrado em redes sociais, com total objetivo de promoção estritamente pessoal.

A forma de atuação abusiva do investigado Antônio Leocádio dos Santos, conhecido como "Antônio Doido", não se restringiu ao período que antecedeu a campanha eleitoral, tendo o mesmo, em pleno período eleitoral e em ato público, vinculado a realização e execução de obras públicas de pavimentação asfáltica a sua pessoa, afirmando, de forma enfática, ter destinado o valor de R\$ 48 milhões de reais, advindos de suas emendas parlamentares, para tais obras, **demonstrando, mais uma vez, o objetivo de relacionar a disponibilização de tais volumosos recursos públicos e execução de tais obras ao uso promocional de sua imagem, tendo, inclusive, aproveitado tal ato de divulgação de destinação de recursos públicos (R\$ 48 milhões) e execução de obras públicas (pavimentação asfáltica) para pedir, de forma expressa, votos para sua candidatura** (ID. 124910722), em total afronta ao princípio da impessoalidade e extrapolando mais uma vez a sua atuação parlamentar, apropriando-se politicamente e fazendo uso promocional de ações e serviços públicos em benefício de sua candidatura (ID. 124910720).

As ações e condutas apontadas anteriormente, caso analisadas individualmente, **por si só já comprovariam a atuação abusiva do investigado em detrimento da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, entretanto, a reiteração e continuidade na forma de atuação do investigado demonstram e evidenciam a gravidade dos fatos, não sendo razoável admitir que o investigado, por deter cargo mandato eletivo, tenha autorização para a prática indiscriminada de atos**, fazendo uso promocional de recursos e ações públicas em favor de sua pessoa e candidatura.

O que se está vedando não é a atuação regular das atribuições de uma parlamentar ou a destinação objetiva de recursos públicos (emendas parlamentares), **e sim a forma abusiva dessa atuação, onde, diante das provas acostadas aos autos, verifica-se o inequívoco uso promocional de recursos e ações públicas em favor do investigado e sua candidatura.**

A conduta do investigado Antônio Leocádio dos Santos **ultrapassou, portanto, o exercício legítimo da função pública e representou o uso indevido da estrutura estatal para obtenção de vantagem eleitoral indevida**, haja vista que a forma personalizada e midiaticamente explorada de execução das ações, evidencia a utilização estratégica de recursos públicos com nítido viés eleitoral, disfarçada sob o manto da atuação parlamentar regular.

Nesse sentido, constata-se uma verdadeira instrumentalização da função pública para fins de promoção pessoal, configurando, sem sombras de dúvidas, desvio de finalidade administrativa e violação direta aos princípios da impessoalidade e moralidade, **sendo tais condutas do investigado amplamente divulgadas em redes sociais, com ênfase na figura do parlamentar, em detrimento da finalidade pública.**

A associação direta da imagem do agente às benesses estatais evidencia a desvirtuação da finalidade pública e o uso indevido de recursos públicos para influenciar o eleitorado.

Ainda que as despesas observem formalmente os trâmites legais, a irregularidade está na finalidade, onde verifica-se que a publicidade foi convertida em meio de promoção pessoal e eleitoral, distorcendo o princípio republicano e caracterizando abuso de poder político e econômico, sendo as verbas e serviços públicos



utilizados em prol de determinado projeto político, desequilibrando a paridade de armas entre os concorrentes. A gravidade das circunstâncias emerge não apenas da reiteração e do alcance das condutas, mas também da intenção manifesta de associar a figura do investigado Antônio Leocádio dos Santos às ações governamentais, conferindo-lhe vantagem eleitoral indevida.

Desta feita, é possível aferir, de forma cabal e robusta, que as condutas praticadas pelo investigado Antônio Leocádio dos Santos, conhecido por "Antônio Doido", tiveram um grau de reprovabilidade apta o suficiente a ensejar uma penalidade tão grave ao demandado, haja vista o inequívoco intento de influenciar o poder de decisão dos eleitores quando da escolha de seus representantes, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Ressalte-se ainda, que o art. 22, XVI, estabeleceu a desnecessidade do fato apreciado alterar o resultado da eleição, sendo necessário, portanto, restar por caracterizada a gravidade das circunstâncias:

LC 64/90. (...) Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (...).

Nesse sentido, a alegação trazida pela parte investigada quanto a ausência de gravidade das circunstâncias, em especial pelo fato de que as ações do investigado Antônio Leocádio dos Santos foram "(...) absolutamente inócuas para desequilibrar a disputa ou influenciar a livre manifestação da vontade do eleitorado, que, de maneira soberana, reconduziu o candidato autor ao cargo" (...), tendo o candidato da coligação autora sido reeleito com 83,48% dos votos válidos, NÃO merece prosperar, haja vista que a "gravidade", conforme disposto no art. 22, XVI dispensa a necessidade da potencialidade de alteração do resultado do pleito, devendo ser aferida, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e normativo (art. 7º da Resolução do TSE nº 23.735/2024), em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que, no entender deste Juízo, restaram por comprovadamente caracterizados.

"Resolução do TSE nº 23.735/2024

(...)Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição (...)"

Sob o prisma do aspecto qualitativo, verifica-se que as condutas praticadas pelo investigado "Antônio Doido" e já analisadas anteriormente, apresentam-se como altamente reprováveis e imorais. O referido investigado, aproveitando-se da sua condição de deputado federal, utilizou de volumosos recursos financeiros e ações de caráter públicos para promover sua imagem com nítida e inequívoca finalidade eleitoreira, fazendo da "máquina" estatal uma verdadeira ferramenta de campanha, em total e abusivo favorecimento eleitoral, tendo promovido uma fusão indevida e ilícita entre a figura do Estado e a sua candidatura, comprometendo, sobremaneira, a paridade entre os candidatos.

Quanto ao aspecto quantitativo, verifica-se que, em que pese o investigado não tenha com suas condutas abusivas sido eleito para o cargo de prefeito do município de Ananindeua/PA, não há dúvidas de que houve um reflexo concreto no equilíbrio do pleito, tendo, inclusive, a chapa do investigado obtido o total de 23.091 votos, o que representou 8,38% dos votos válidos, conforme documentação acostada aos autos, tendo sido o segundo candidato mais votado para o pleito 2024, devendo ser ressaltado o fato, ao menos do que consta dos



autos, de que o investigado Antônio Leocádio dos Santos não detinha histórico político de atuação no município de Ananindeua/PA, tendo, inclusive, realizado o procedimento de transferência de domicílio eleitoral no ano da eleição/2024.

Verifica-se, portanto, que as condutas abusivas e ilícitas cometidas pelo referido investigado acarretaram uma repercussão concreta no pleito, tendo a chapa do investigado Antônio Leocádio dos Santos obtido um quantitativo razoável de votos (23.091 mil), em especial pela ausência de participação política contundente no município em pleitos anteriores.

Ressalte-se que, o bem jurídico tutelado é a **normalidade e a legitimidade do processo eleitoral**, e não o sucesso com o resultado matemático das urnas, **não sendo razoável condicionar a aplicação de penalidade ao êxito no resultado do pleito, circunstância essa, inclusive, já rechaçada pelo próprio normativo eleitoral (art. 22, XVI da LC 64/90), devendo ser destacado que se a conduta praticada foi grave o suficiente para colocar em risco o equilíbrio do pleito, o ilícito está consumado, independentemente da resposta do eleitorado.**

Ademais, o quantitativo de eleitores que tiveram acesso aos shows artísticos, sorteio de prêmios de alto valor, distribuição de cestas básicas e outros brindes, serviços públicos assistencialistas e obras públicas de pavimentação asfáltica, ou mesmo a divulgação de tais eventos em total vinculação a imagem do investigado Antônio Leocádio dos Santos, se apresentou com potencial contundente de interferir no equilíbrio do pleito, e só não interferiu no resultado matemático final, com a eleição da chapa do referido investigado, pois o eleitorado do município de Ananindeua/PA, diante da força política dos seus adversários, rechaçou, em sua maioria, tais condutas abusivas, não sendo tal circunstância apta a desnaturar ou a minimizar a gravidade de tais condutas.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EVENTO FESTIVO COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE APOIO. FINALIDADE ELEITOREIRA. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRIO HENRIQUE ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Ourém/PA, cujo dispositivo julgou parcialmente procedente à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), solicitando a prática de abuso de poder econômico em evento festivo realizado em janeiro de 2023 e aplicando a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

1.2. O recurso versa apenas sobre a primeira causa de pedido, referente ao evento promovido pelo recorrente, tendo em vista a ausência de irrisignação quanto à segunda causa e o trânsito em julgado para os demais investigados.

1.3. O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade das provas digitais juntadas à inicial por falta de incidentes. Não há mérito, alegação de que o evento teve caráter pessoal e tradicional, negando intencionalidade e relevância jurídica dos fatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia consiste em definir se: (1) há nulidade das provas digitais por falta de ocorrências; (2) o evento festivo realizado pelo recorrente configurou abuso de poder econômico; e (3) a conduta possui gravidade suficiente para ensejar a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeição da preliminar de nulidade das provas. As imagens e registros impugnados já foram validados por esta Corte em decisão anterior (RE 0600008–97.2023.6.14.0041), transitados em julgado, e foram confirmados por testemunhas e informantes nos autos.

3.2. Não se exige certificação digital em AIJE , em conformidade com o TSE e o disposto na Resolução TSE n. 23.608/2019.

3.3. No mérito, obteve-se comprovado que a investigação promoveu, em janeiro de 2023, um evento festivo



com ampla divulgação por meio de carros de som, redes sociais e grupos de mensagens, no qual distribuiu gratuitamente 12 novidades, diversos acessórios e prêmios em dinheiro, por meio de bingo aberto ao público. Durante o evento, o investigado proferiu discurso com conteúdo eleitoral, afirmando contar com o apoio da população para o pleito futuro, enquanto o DJ contratou o anunciava como futuro prefeito, incitando manifestações de apoio ao público presente.

3.4. Para caracterizar o abuso de poder econômico, é necessário demonstrar dois elementos: (i) uma eleição eleita da conduta, que consiste na intenção de angariar apoio político-eleitoral por meio do uso de recursos materiais ou financeiros; e (ii) a gravidade do ato, avaliada sob os aspectos qualitativos, que examinam a reprovabilidade intrínseca do comportamento, e quantitativo, que considera sua repercussão concreta sobre o equilíbrio do pleito. Interpretação consolidada na jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, conforme decidido no AgR-REsp nº 0600343-73/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves

3.5. O evento foi utilizado como instrumento de promoção eleitoral, com planejamento estratégico, apoio de autoridade política e mobilização expressiva popular. Sob o aspecto qualitativo, houve distribuição gratuita de bens em contexto de manifestação política, com discurso do investigado agradecendo apoio. Sob o aspecto quantitativo, o evento reuniu milhares de pessoas no município de pequeno porte, com gastos relevantes e fora do período de campanha, alheios à fiscalização da Justiça Eleitoral. (GRIFO NOSSO)

3.8. A gravidade da conduta não se reduz pelo fato de o evento ter ocorrido em ano não eleitoral. O caráter eleito do ato foi manifestado por manifestações públicas de apoio, expressões típicas de pedido de voto e utilização de recursos materiais violentos com finalidade promocional. Em contextos de desigualdade socioeconômica e eleitorado restrito, eventos dessa natureza têm forte impacto simbólico e efeitos recorrentes duradouros sobre o imaginário coletivo, afetando a paridade de armas entre os futuros candidatos, nos termos da interpretação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Santa Luzia do Pará, cujo dispositivo registrou a prática de abuso de poder econômico pelo investigado Mário Henrique Alves da Silva, com a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

4.2. Tese de julgamento: "Configura abuso de poder econômico a realização de evento festivo com distribuição gratuita de bens de alto valor, com finalidade eleitoral demonstrada por discursos, divulgação e mobilização popular, sendo cabível a sanção de inelegibilidade quando comprovada a gravidade da conduta nos aspectos qualitativos e quantitativos, ainda que ocorrida fora do período eleitoral." (GRIFO NOSSO) (RÉ nº 060061576, Acórdão nº - SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, Relator(a): Des. José Airton de Aguiar Portela, julgamento: 17/06/2025 Publicação: 30/06/2025).

Pensar de forma contrária seria criar um verdadeiro incentivo e estímulo a prática de abuso de poder, haja vista que pretensos candidatos a cargos eletivos se sentiriam autorizados a utilizar volumosos recursos financeiros ou mesmo se utilizar da "máquina" estatal como ferramenta de campanha em benefício de candidatura própria, pois só chegariam a ser penalizados ou sancionados em caso de chegar a ser eleito. Em caso de derrota, sairiam impunes e prontos para nova prática abusiva nos próximos pleitos. A Justiça Eleitoral não deve punir apenas o abuso que "dá certo", mas o abuso que afronta a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, "corroendo" os pilares da democracia.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AJE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. NÃO ACOLHIDA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando os investigados por abuso de poder econômico e aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

II.I. Saber se as gravações de áudio e vídeo obtidas dentro do comitê eleitoral são provas lícitas, considerando a natureza pública ou privada do local;

II.II. Saber se os áudios e prints do WhatsApp apresentados na propriedade inicial e integridade garantidas, incluindo a alegação de fácil alteração e obtenção sem autorização judicial;

II.III. Saber se a preliminar de perda de objeto arguida pelos recorrentes, com base no fato de que não venceram a eleição, merece ser acolhida;

II.IV. Saber se há provas de pagamento robustas para adesivagem de veículos, a fim de abuso de poder econômico e ensejar a sanção de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

III.V. A preliminar de perda de objeto **por não terem sido eleitos os investigados não merece ser acolhida, pois a finalidade de uma AIJE não é apenas alterar o resultado de uma eleição, mas sim resguardar a legitimidade, a lisura e a normalidade do processo eleitoral. (Grifo Nosso)**

III.VI. Há provas robustas do cometimento eficaz do abuso de poder econômico consubstanciado no pagamento semanal em massa, para adesivação de veículos com propaganda eleitoral, o que justifica a manutenção da respeitável sentença. (REI no(a) AIJE nº 060024195, Acórdão nº 68538, TERRA BOA - PR, Relator(a): Des. Eleitoral José Rodrigo Sade, Relator designado(a): Des. Eleitoral Osvaldo Canela Júnior, Julgamento: 10/04/2025 Publicação: 10/09/2025)"

Desta feita, resta configurado o abuso de poder político e econômico perpetrado pelo investigado Antônio Leocádio dos Santos, conhecido por "Antônio Doido", **em razão do uso sistemático, personalizado, midiático e autopromocional de recursos públicos com a finalidade e favorecimento eleitorais, com a nítida e inequívoca utilização da "máquina" e estrutura estatais em prol de seu projeto político, comprometendo, sobremaneira, a normalidade, legitimidade e equilíbrio do pleito, em afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa**, devendo, portanto, ser declarada a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV e XVI da LC nº 64/1990.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA FINS ELEITORAIS. COAÇÃO E RETALIAÇÃO A SERVIDORES. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 50ª Zona Eleitoral de Corumbá/MS que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido para

aplicar aos recorrentes a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a partir das Eleições de 2024, bem como cassar o registro de pedido da candidatura investigada, com fundamento no art. 22, § 14, da LC nº 64/1990. A decisão de primeiro grau registrou a prática de abuso de poder político e de autoridade, consubstanciada na instrumentalização da máquina pública para fins eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa na condução do processo; e (ii) estabelecer se as condutas atribuídas aos recorrentes configuram abuso de poder político de autoridade com gravidade suficiente para justificar a cassação do registro de candidatura e a imposição de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ampla defesa e o contraditório foram assegurados aos recorrentes, que foram devidamente citados, alegados defesa, participaram da audiência de instrução e julgamento e alegações finais, inexistindo cerceamento de defesa.

4. O rito do art. 22 da LC nº 64/1990 foi rigorosamente aplicado, com produção regular probatória sob o crivo do contraditório, eliminando qualquer nulidade processual.

5. A prova dos autos revela prática reiterada de abuso de poder político e de autoridade, com uso indevido da estrutura da Administração Pública Municipal para coagir servidores comissionados e detentores de gratificação a participarem da campanha eleitoral da investigada.

6. Depoimentos de testemunhas consistentes e documentos extraídos de grupos de WhatsApp demonstram a existência de ordens para participação em atos de campanha, ameaças veladas de exoneração e retaliações efetivas daqueles que se recusaram a avançar às orientações político-eleitorais.

7. A gravidade das condutas foi demonstrada sob os aspectos qualitativos (alto grau de reprovabilidade jurídico-moral) e quantitativo (número expressivo de servidores atingidos e prática sistemática), nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990.

8. A permanência informal da candidatura na condução da Secretaria de Assistência Social após a sua desincompatibilização confirma o uso prolongado e ilegítimo da estrutura administrativa em benefício da sua candidatura.

9. A polícia do TSE **dispensa a demonstração da potencialidade de as condutas alteram o resultado do pleito, exigindo apenas a gravidade das situações e o desvalor da conduta para configurar o abuso.** (Grifo Nosso)

10. **As sanções de cassação do registro de pedido e declaração de inelegibilidade por oito anos se mostram específicas, fornecidas e legalmente previstas, em resposta à violação grave dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia no processo eleitoral.** (Grifo Nosso)

4. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento : 1. A observância do rito do art. 22 da LC nº 64/1990, com a efetiva participação das partes em todos os atos processuais, afastada a alegação de cerceamento de defesa.

2. A utilização de máquina pública para coagir servidores a participar de campanha eleitoral e retaliar opositores configurando abuso de poder político e de autoridades.

3. **A prática de abuso de poder, quando coberta de gravidade, autoriza a imposição das avaliações de cassação do registro de candidatura e de inelegibilidade, independentemente da demonstração de impacto direto no resultado do pleito.** (Grifo Nosso)

Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, caput; LC nº 64/1990, art. 22, §§ 14 e 16.

Jurisprudência relevante : TSE, REspEI nº 060056430, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.08.2024; TSE, AIJE nº 060182324, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.08.2019.

(REI nº 060045493, Acórdão LADÁRIO, Relator(a): Des. FERNANDO NARDON NIELSEN, Julgamento: 05/08/2025 Publicação: 12/08/2025)"

Apreciadas as condutas do investigado Antônio Leocádio dos Santos, conhecido por "Antônio Doido", e



considerando a natureza personalíssima, subjetiva e sancionatória da declaração de inelegibilidade, torna-se necessário e indispensável verificar a conduta da investigada Maria Eunice Carvalho de Moraes, candidata ao cargo de vice-prefeita.

Analisando a documentação comprobatória anexada aos autos, verifica-se que a referida investigada não contribuiu de forma pessoal e efetiva para a consecução dos fatos suscitados no presente feito, não havendo comprovação de sua participação ativa, ciência ou mesmo anuência com os ilícitos praticados pelo investigado Antônio Leocádio dos Santos.

"ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE. AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguir a agravos, de idêntico teor, interpostos decisão contra a Presidência do TRE/MG que não concedeu recursos especiais apresentados contra acórdão naquela Corte, que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a procedência dos pedidos quanto ao candidato reeleito ao cargo de prefeito não de Divisópolis/MG em 2020 e, no que preocupa à vice que compôs a chapa, reformou a apenas para afastar sua inelegibilidade por alegado abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).

2. Assentou-se a correção do juízo negativo de admissibilidade que trancou o recurso especial, visto que o TRE/MG questionou a matéria tida por omissa ao concluir que: a) "[...] ao boletim de ocorrência foi dado o peso probatório que merecia no contexto dos autos, qual seja o de uma prova produzida unilateralmente e com relação intrínseca com outras provas consideradas ilícitas", sendo insuficiente para a imputação de abuso de poder político à candidatura a vice-prefeita; eb) as gravações ambientais foram desconsideradas por se tratarem de "áudios e vídeos gravados por um dos interlocutores, em ambiente privado, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial".

3. Consignou-se a incidência do óbice da Súmula 24/TSE, pois a moldura fática do acórdão regional revela que não há prova de participação ou anuência da candidatura ao cargo de vice-prefeito que compôs a chapa majoritária. **Assentou-se a consonância da decisão com a jurisdição desta Corte no sentido de que para a imposição de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/90) é indispensável a comprovação da autoria ou anuência na prática do ilícito, uma vez que se trata de sanção personalíssima . (Grifo Nosso):**

4. Uma reprodução exclusiva de argumentos já divulgados anteriormente evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete aos agravantes demonstrados, de forma inequívoca, o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-AREspEI nº 060058224, Acórdão DIVISÓPOLIS - MG, Relator(a): Mín. Isabel Gallotti, Julgamento: 31/10/2024 Publicação: 11/08/2024)"

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral de Acará/PA, que, julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura e deferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Aptidão para concorrer a cargos públicos nas eleições de 2024, por suas condições de elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A **razão da inelegibilidade é de natureza extremamente personalíssima**, não reunindo os requisitos



necessários para especificar a aplicação do art. 1º, inciso I, disposições "d", "h", "j", da Lei Complementar 64/1990.

3.1. O candidato em questão está relacionado aos processos indicados por ter sido um dos participantes da disputa eleitoral daquele ano pelo partido, por tal motivo, **não havendo provas de participação de fraude ou anuência do candidato, não cabe importa-lhe a inelegibilidade, dado o caráter personalíssimo dessa sanção. (Grifo Nosso)**

4. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de deferimento do registo de candidatura.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 64/1990 e Resolução Res. TSE nº 23.609/2019.

(**RE** nº 060020723, Acórdão nº 35289, ACARÁ - PA, **Relator(a)**: Des. Rosa De Fátima Navegantes De Oliveira, **Julgamento**: 18/09/2024 **Publicação**: 18/09/2024")

Nesse sentido, restando por demonstrado que a investigada Maria Eunice Carvalho de Moraes não colaborou ou influenciou na prática do abuso de poder político e econômico, não há que se imputar a ela, em observância ao caráter personalíssimo de tal penalidade e a ausência de comprovação de sua efetiva participação ou mesmo anuência, a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV da LC nº 64/90, não sendo, o mero benefício advindo da conduta ilícita praticada pelo investigado Antônio Leocádio dos Santos, suficiente para atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV da LC nº 64/90.

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, **para fins de aplicar ao investigado ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito 2024, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90,** haja vista restar por devidamente caracterizada e comprovada a prática de abuso de poder político e econômico, deixando de aplicar a sanção de inelegibilidade a investigada MARIA EUNICE CARVALHO DE MORAES, por não haver qualquer comprovação de sua participação ativa ou anuência na prática dos atos abusivos, tudo nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e Resolução do TSE nº 23.735/2024.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Ao cartório eleitoral para providências.

Cumpra-se.

Datas e hora Firmadas na assinatura eletrônica.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz Titular da 72ª Zona Eleitoral

